

PROTECÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS

CONDIÇÕES GERAIS - 24

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.
Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal
Tel: 213 237 000 Fax: 213 238 001
NIPC e Matricula 500 918 880 CRC Lisboa
Capital Social 400 000 000€
www.fidelidademundial.pt



Fidelidade Mundial
Seguros

ÍNDICE

Condições Gerais

- .03** Artigo 1º Definições
- .03** Artigo 2º Âmbito do Seguro
- .04** Artigo 3º Produção de Efeitos e Duração do Contrato
- .04** Artigo 4º Prémio do Seguro
- .05** Artigo 5º Inexactidão da Declaração Inicial do Risco
- .05** Artigo 6º Agravamento do Risco
- .05** Artigo 7º Obrigações das Partes
- .06** Artigo 8º Valor Seguro
- .06** Artigo 9º Modificação do Contrato
- .06** Artigo 10º Cessação do Contrato
- .07** Artigo 11º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .07** Artigo 12º Lei Aplicável
- .07** Artigo 13º Arbitragem e Foro Competente

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO

A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

ACIDENTE

O acontecimento de carácter súbito externo e imprevisível, que provoque lesões corporais nos animais seguros clinicamente constatadas, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

DOENÇA OU LESÃO PRÉ-EXISTENTE

Considera-se preexistente ao contrato de seguro, qualquer doença ou lesão do animal seguro que o Segurado não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela evidência dos sintomas ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efectuado tratamentos no animal seguro antes da data da celebração do contrato de seguro.

SINISTRO

Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

FRANQUIA

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

PERÍODO DE CARÊNCIA

O período de tempo que medeia entre a data de início do contrato e a data de produção de efeitos das coberturas da apólice em caso de doença.

ARTIGO 2º . ÂMBITO DO SEGURO

1. O seguro garante, nos termos e limites constantes das Condições Particulares, o reembolso de despesas efectuadas pelo Segurado de acordo com as coberturas previstas no quadro seguinte.

2. Os riscos estão cobertos quando o sinistro ocorra em Portugal, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

3. As coberturas contratadas são as seguintes:

3.1. O QUE ESTÁ SEGURO	3.2. O QUE NÃO ESTÁ SEGURO
<p>1. Reembolso de despesas médicas e medicamentosas, em caso de acidente ou doença do animal seguro, relativas a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Honorários de consultas médicas;b) Honorários médicos e de enfermagem relativos a outros actos médicos;c) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos;d) Exames auxiliares de diagnóstico;e) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos em regime de internamento hospitalar (diárias, bloco operatório e equipamentos);f) Medicamentos prescritos pelo médico veterinário. <p>2. Reembolso de despesas com a publicação de anúncios em caso de desaparecimento do animal seguro.</p> <p>3. Reembolso de despesas com a guarda do animal seguro em canil ou gatil em caso de internamento hospitalar do Segurado.</p>	<p>1. O contrato não garante as prestações decorrentes das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;b) Terramotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e outros cataclismos da natureza;c) Actos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa, sabotagem, confiscação, ocupação, requisição, mobilização ou destruição por ordem do Governo ou de qualquer autoridade pública;d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;e) Actos dolosos ou praticados com negligência grave pelo Tomador do Seguro ou Segurado. <p>2. O contrato também não garante o reembolso de despesas, directa ou indirectamente, resultantes de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Perda ou depreciação do valor do animal seguro em consequência de morte ou deformação permanente;b) Tratamento de doenças, lesões, deformações ou anomalias congénitas ou pré-existentes à data de início do seguro;c) Cirurgia estética ou plástica destinada a atenuar ou corrigir anomalias, doenças e malformações congénitas, assim como para fins de natureza estética sem objectivos terapêuticos, designadamente amputações de presnhos e caudas e cortes de unhas;d) Doenças causadas pelo não cumprimento dos programas de vacinação próprios da espécie, designadamente hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina;

- e) **Tratamentos do foro da medicina dentária;**
 - f) **Doenças epidémicas quando em situação de epidemia declarada;**
 - g) **Produtos dietéticos e alimentares;**
 - h) **Medicamentos e tratamentos para fins estéticos, cosméticos e de higiene;**
 - i) **Eutanásia ainda que prescrita e atestada por médico veterinário;**
 - j) **Esterilização, castração, ovariectomia ou testes de infertilidade;**
 - l) **Sinistros resultantes da utilização dos animais seguros em competições desportivas, experiências científicas ou espectáculos circenses;**
 - m) **Banhos e tosquias ainda que prescritos por médico-veterinário;**
 - n) **Desparasitantes;**
 - o) **Doenças do foro psiquiátrico;**
 - p) **Consultas, tratamentos e medicamentos nas áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, vulgarmente denominadas "medicinas alternativas ou naturais";**
 - q) **Tratamentos de hemodiálise;**
 - r) **Próteses e ortóteses de qualquer classe, bem como outros artigos de tratamento e correcção médica que não sejam cirurgicamente indispensáveis;**
 - s) **Tratamentos experimentais ou que necessitam de comprovação médica;**
 - t) **Vacinação;**
 - u) **Tratamentos do foro da medicina oftalmológica;**
 - v) **Tratamentos de medicina física e/ou reabilitação;**
 - x) **Displasia da anca;**
 - w) **Doenças alérgicas;**
 - z) **Leishmaniose.**
- 3. O contrato não garante igualmente, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, as prestações decorrentes de acidentes no exercício da caça.**

ARTIGO 3º . PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato produz efeitos a partir das zero horas da data de início constante das Condições Particulares, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. As garantias deste contrato produzem efeitos no que respeita aos animais seguros:

a) Em consequência de acidente, na data de início do contrato ou na data de inclusão na apólice do animal seguro, se esta for posterior;

b) Em consequência de doença, decorrido o período de 90 dias a partir do início do contrato ou da data de inclusão na apólice do animal seguro, se esta for posterior.

3. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da

anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1.ª fracção deste.

6. Em relação aos animais seguros que sejam incluídos na apólice fora do início de cada período de vigência, proceder-se-á ao respectivo acerto do vencimento.

ARTIGO 4º . PRÉMIO DO SEGURO

1. O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em fracções se tal constar nas Condições Particulares.

2. Data limite de pagamento:

a) O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

b) Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

c) O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato é devido na data indicada no aviso para pagamento.

3. Aviso para pagamento:

a) O Segurador avisará o Tomador do Seguro até 30 dias antes da data em que os prémios ou as fracções subsequentes devam ser pagas.

b) Em caso de pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os respectivos montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. Consequências da falta de pagamento:

a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

b) A falta de pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção até à data limite de pagamento, impede a renovação do contrato, deixando de produzir efeitos.

c) A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato.

d) A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:

(i) Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;

(ii) Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato é automaticamente resolvido na data da alteração.

5. Alteração do prémio:

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato.

6. Devolução (estorno) do prémio:

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.

7. Quando o contrato for celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, devendo o Tomador pagar a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 5º . INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado declarar com exactidão o risco a segurar. A inexactidão na declaração inicial do risco pode provocar a modificação ou a cessação do contrato

2. Caso se verifique que, por negligência do Tomador de Seguro ou do Segurado, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor a modificação do contrato; ou

b) Fazer cessar o contrato, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

3. Havendo modificação do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à modificação cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes.

5. Caso se verifique que, por dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o risco não tenha sido declarado com exactidão, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respectivo conhecimento.

Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexactidão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação. Contudo, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 6º . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos. O agravamento do risco durante a vigência do contrato, pode provocar a modificação ou a cessação do contrato.

2. Caso se verifique um agravamento do risco, o Segurador pode:

- Propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento.

Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo;

- Fazer cessar o contrato no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

3. Se ocorrer um sinistro antes da modificação ou da cessação do contrato, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

a) Cobre o risco se o agravamento tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro ou antes do fim do prazo de 14 dias supra referido, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a indemnização na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correctamente comunicado antes do sinistro, excepto se demonstrar que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

c) Recusará a cobertura se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido com dolo com o propósito de obter uma vantagem, mantendo, contudo, o direito aos prémios vencidos.

ARTIGO 7º . OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. Em relação aos animais seguros

Constituem obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Tomar as medidas de segurança e higiene geralmente recomendadas;
- b) Cumprir as determinações emanadas da Direcção Geral de Veterinária, no que se refere à vigilância epidemiológica e à profilaxia das doenças infecto-contagiosas e parasitárias, e quanto à higiene das instalações do animal seguro;
- c) Quando se tratar de doenças infecciosas ou contagiosas de declaração obrigatória, fazer as declarações exigíveis e adoptar, de imediato, as medidas de isolamento e desinfectação previstas na lei ou aconselhadas pelo médico veterinário;
- d) Permitir que em qualquer momento um médico veterinário nomeado pelo Segurador examine o animal, tendo em vista definir, conjuntamente com o médico veterinário nomeado pelo Segurado, as medidas apropriadas, podendo incluir, se julgado necessário ou conveniente, a remoção do animal para tratamento especial;

e) Participar ao Segurador a morte, desaparecimento ou transferência de propriedade do animal seguro, no prazo máximo de 15 dias.

2. Em caso de alteração do risco

2.1. POR DIMINUIÇÃO

O Segurador obriga-se a reflectir no prémio a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, a partir do momento em que dela tenha conhecimento.

2.2. POR AGRAVAMENTO

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se a comunicar o agravamento do risco ao Segurador, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos.

3. Em caso de sinistro

3.1. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Pagar as indemnizações até ao 30º dia após o apuramento dos factos relativos à ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

Em caso de incumprimento, o Segurador incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

3.2. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

a) Participar o sinistro ao Segurador no prazo máximo de 8 dias a contar daquele em que tenha conhecimento;

b) Recorrer a um médico veterinário e seguir as suas prescrições, ministrando ao animal todos os cuidados de que este necessitar;

c) Apresentar os originais dos recibos das despesas realizadas no prazo máximo de 120 dias a contar da data da sua realização de que conste:

- A identificação do Tomador do Seguro ou Segurado e a identificação do animal;
- A descrição do serviço prestado, nomeadamente a indicação dos actos médicos praticados e a data da sua realização, os medicamentos ministrados e materiais utilizados;
- O número de dias de internamento em caso de assistência em regime de internamento.

d) Apresentar um relatório médico com a descrição da ocorrência, diagnóstico efectuado, tratamento ministrado e situação actual do animal.

e) O incumprimento das obrigações anteriormente referidas pode determinar a redução das prestações do Segurador ou, em caso de dolo, a perda da cobertura.

4. Em caso de existência de vários seguros cobrindo o mesmo risco

O Tomador do Seguro ou Segurado devem informar o Segurador, logo que disso tomem conhecimento e na

participação de sinistro, da existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

A omissão fraudulenta desta informação exonera o Segurador da respectiva prestação.

Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantias, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

5. Em caso de alteração de morada contratual

O Tomador do Seguro e o Segurado devem comunicar a alteração de morada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique.

O incumprimento desta obrigação determina que as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada são válidas e eficazes.

ARTIGO 8º . VALOR SEGURO

1. Os valores máximos seguros por tipo de despesa e anuidade, constam das Condições Particulares.
2. Nas situações de acerto de vencimento, os valores garantidos são proporcionais ao tempo em risco.

ARTIGO 9º . MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser modificado por iniciativa do Segurador em caso de inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado.

Contudo, se o Tomador do Seguro não responder ou rejeitar a proposta de alteração apresentada pelo Segurador, o contrato cessa decorridos 20 dias após a sua recepção.

2. O contrato pode ser modificado quando houver uma alteração superveniente do risco que o diminua ou agrave, nas seguintes condições:

a) POR DIMINUIÇÃO DO RISCO

O Segurador reflectirá no prémio do contrato a diminuição inequívoca e duradoura do risco por si conhecida.

b) POR AGRAVAMENTO DO RISCO

O Segurador pode propor a modificação do contrato no prazo de 30 dias a contar do momento em que dele teve conhecimento;

Neste caso, o Tomador do Seguro dispõe de 30 dias para aceitar ou recusar a modificação proposta, a qual se considera aceite no fim deste prazo.

ARTIGO 10º . CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato caduca:

a) Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;

b) Por morte ou transferência de propriedade do animal seguro;

c) No vencimento imediatamente seguinte à data em que o animal seguro perfaça 9 anos de idade.

No caso de transferência de propriedade do animal seguro, o Segurador poderá, mediante solicitação prévia do novo proprietário, manter o contrato em vigor com alteração do Tomador do Seguro.

2. O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.

3. O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:
a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;

b) Nos 30 dias seguintes à data da recepção da Apólice quando se verifique:

- Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;
- Desconformidade das condições da Apólice com as respectivas informações pré-contratuais.

Neste caso, a cessação tem efeito retroactivo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.

c) Com justa causa, a todo o tempo;

d) Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.

4. O contrato cessa por iniciativa do Segurador:

a) Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;

b) Com justa causa, a todo o tempo;

c) Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pelo Segurador;

d) Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado.

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;

e) Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;

f) Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade. Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 11º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro e do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.

2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada do Tomador do Seguro ou Segurado, constante do contrato.

ARTIGO 12º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 13º . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da lei.

2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.